SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012897-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Luzia Fátima de Godoy Santos
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por LUZIA FÁTIMA DE GODOY SANTOS, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob a alegação de que, no dia 11/01/2016, ao trafegar na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, sentido bairro/centro, defronte ao número 1325, ao passar por um buraco de grande extensão existente na via, coberto pela água da chuva, teve as rodas e pneus de seu veículo danificados, gerando-lhe um prejuízo de R\$ 589,00, que pretende ver ressarcidos, em vista da atitude negligente do requerido.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls.23/40) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo de ressarcimento de danos por acidente de veículo. No mérito, sustenta que não houve omissão do ente público, uma vez que procedeu a duas fases de conserto de tapas buracos na via pública mencionada na inicial: uma antes do acidente (09/11/2015) e outra depois do acidente (21/01/2016). No mais, aduz que, quando se trata de suposta omissão, por parte do poder público não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a responsabilidade subjetiva e que deve estar comprovado o nexo causal, o que não acontece no presente caso. Alega que o ônus de provar o alegado é da autora e que a causa do acidente foi por imprudência e negligência dela. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 42/73).

Réplica às fls. 76.

É o relatório.

Decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir, pois a existência de

processo administrativo pendente de julgamento não impede que o autor tenha acesso ao Judiciário.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Pleiteia a autora o recebimento de indenização por danos materiais sofridos em razão de acidente na via pública (Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles), pois havia um buraco no local, tendo as rodas e pneus de seu veículo danificados.

No presente caso, a argumentação da autora é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizálo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizálo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Diante disso, é necessário verificar se, a par do dever legal de agir conforme certos critérios ou padrões, o não-atuar ou atuar insuficiente do Município foi determinante ao prejuízo causado à autora.

Pois bem.

O Boletim de Ocorrência de fls. 12/13 comprova a materialidade do acidente.

A existência de buracos na via pública restou comprovada pelas fotografias de fls. 10/11, bem como pelo documento de fls. 42/51, elaborado pelo Chefe de Seção de Vias Públicas, Engenheiro Geraldo José Cebim, o qual informa que vistoriou a via pública, local onde ocorreu o acidente, e que, no trecho mencionado, foram encontrados inúmeros reparos efetuados e <u>outros tantos buracos abertos</u>. Anexou no documento fotografia demonstrando a existências dos buracos no local.

Quanto aos danos materiais, são compatíveis com o narrado na inicial, não havendo nenhum motivo para que se repute inidônea a documentação apresentada como forma de comprová-los, inclusive porque condizentes com a dinâmica dos fatos apresentada e comprovada pela autora.

Os documentos de fls. 14/16 comprovam os gastos com a roda, o pneu e serviços

de alinhamento e balanceamento (fls. 14/16).

Não há hipóteses excludentes do nexo de causalidade, como a responsabilidade exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

As imagens (fls.10/11 e 42/43), por si sós, retratam a existência de buracos na via pública onde ocorreu o acidente.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do ente público quanto à conservação do local, por negligência, que gerou danos no veículo do autor, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$589,00. A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos desde a data do evento (11/01/2016).

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224